



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000929-26.2024.8.16.0081

Tratam os autos de recuperação judicial movida por produtores rurais que compõem grupo familiar (Pedro Perucci, Maria de Fatima Perucci, Guilherme Duarte Perucci e Barbara Schultz Rocha Veloso Perucci - Grupo Promissão), distribuída originariamente para a Vara Cível de Faxinal-Pr.

Mov. 20.1. Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial- RJ. Considerou-se comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido pelo art. 48 da LRF. Deferiu-se a consolidação substancial e processual do grupo societário autor (art. 69-G e ss., LRF). Foi concedida tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade de bens listados na exordial.

Mov. 35.1. Publicação do Edital¹, idealmente, visando avisar do processamento da RJ e da listagem de credores fornecida pela devedora.

Mov. 50.1. Pedido de habilitação de Credicoamo Crédito Rural Cooperativa.

Mov. 51.1. Pedido de habilitação de Pantanal Agrícola S.A.

Mov. 52.1. Termo de compromisso do Administrador Judicial (AJ) nomeado - Valdecir Mokwa.

Mov. 58.1. Manifestação do Estado do Paraná apontando a existência de débitos fiscais.

Mov. 59.1. Juntada de procuração por Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. Reiterado em mov. 81.1.

Mov. 64.1. Manifestação da União informando a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome das devedoras.

Mov. 65.1. Decisão determinando a comprovação de regularização dos débitos tributários em aberto.

Mov. 76.1. Pedido de habilitação do Banco do Brasil S.A.

Mov. 78.1. Pedido de habilitação de Cooperativa Agroindustrial Londrina - Cativa.



Mov. 83.1. Pedido de habilitação de Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial PR/SP.

Mov. 85.1. Apresentação de certidão negativa estadual pelos devedores (movs. 85.2 e 85.3).

Mov. 86.1. Pedido de habilitação de Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda.

Mov. 90.1. Manifestação do Banco do Brasil arguindo nulidade por vício na publicação dos editais de relação de credores previsto no §1º, do art. 52, da LRF

Mov. 92.1. Apresentação de Plano de Recuperação - PR pela devedora.

Mov. 94.1. Pedido de habilitação de Hara Agro Comercial Ltda.

Mov. 111.1. Apresentação de relatório de divergências pelo AJ e da relação de credores revisada (mov. 111.2).

Mov. 112.1. Manifestação do AJ quanto à alegação de mov. 90.1.

Mov. 126.1. Pedido de habilitação de Bussadori, Garcia & Cia Ltda.

Mov. 133.1. Manifestação de Bussadori, Garcia & Cia Ltda. argumentando que a Secretaria não teria comunicado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial para início da contagem do prazo de habilitação dos créditos.

Mov. 134.1. Pedido de habilitação de Merenciano & Usso Advogados Associados. Pediu a declaração de nulidade pela incidência indevida de Segredo de Justiça nos autos.

Mov. 138.1. Pedido de habilitação de Acrom Agroindustrial Ltda.

Mov. 168.1. Pedido de habilitação de A.R.P. Central Agrícola Ltda.

O processo foi redistribuído para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário 402 /2024-DM.

Trata-se de RJ ajuizada por grupo familiar envolvido com atividade agropecuária, sendo todos pessoas físicas que exercem atividade de empresa, registrados como empresários individuais (movs. 1.142-1.145). São pessoas naturais que exercem empresa (empresários individuais). Têm CNPJ, mas não são pessoas jurídicas.

A decisão de mov. 20.1 deferiu o processamento do pedido de RJ, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos legais de comprovação do exercício regular da atividade de



produtor rural por mais de dois anos, mesmo antes da inscrição na Junta Comercial, na forma das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/20 à Lei n. 11.101/05.

1. Levante-se de imediato o segredo de justiça anotado nos autos, diante da ausência de motivo jurídico bem assim para maior transparência e fiscalização do processo recuperacional de empresa.

2. Substituição do Administrador Judicial

O Administrador Judicial - AJ deve ser pessoa do trato e confiança do juízo bem assim realiza atividade essencial à regularidade do processo, sem o que coloca-se em risco a segurança, presteza, e eficiência jurídicas. No caso destes autos e sem qualquer demérito ao profissional anteriormente nomeado pelo juízo originário, declaro ser oportuna a substituição do Administrador Judicial, em razão do desalinhamento da atividade e para a padronização do trabalho esperado do importante auxiliar deste juízo. É que não encontrei nos autos nem em apensos os relatórios mensais das atividades - RMAs, conforme exigido pelo artigo 22, inciso II, alínea "c", da LRF. Não há também qualquer informe ou relato de fiscalização regular das atividades da devedora, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "a", da mesma lei. Adicionalmente, observa-se falha essencial em minuta e subsequente publicação do edital de mov. 35, seguida do alerta tardio ao juízo e apenas após o reclamação de credor (mov. 112.1).

Disto resulta a constatação de que, nesta fase de recepção e revisão dos autos redistribuídos, é caso de considerar a especialização desta Vara Regional e o rigor de aprimoramento do trabalho realizado pela Justiça e por seus auxiliares nomeados, segundo recomendação do Conselho Nacional da Justiça - CNJ e da Corregedoria-Geral da Justiça - CGJPR, com vista à padronização, à higidez procedimental, e à segurança jurídica enquanto prejudicados tão importantes a processos desta natureza para **declarar** ser oportuno e conveniente a satisfação do critério da confiança a fim de se garantir mais eficiência e transparência a este processo de recuperação judicial.

Note-se bem, sem que a mera substituição do AJ outrora nomeado por outro juízo decorra apontamento de ato/fato em demérito àquele profissional. Adota-se o critério da confiança e o da garantia de maior aderência à *expertise*, como de se valer de um quadro atualizado de colaboradores para servirem à função auxiliar de AJ. Ressalvo, também, restar garantido ao AJ substituído ser acaso mantido em outras nomeações e ou ser nomeado para caso novo se verificado o nivelamento profissional.



A substituição se dá pelo poder discricionário e da conveniência do juízo, sem desvalor ao trabalho realizado e garantido o pagamento proporcional de honorários.

O Tribunal de Justiça garante a substituição por ato discricionário, como a destituição (esta última, efetivamente, caracterizada como sanção). Acompanhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – POSSIBILIDADE – ATO DISCRICIONÁRIO – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0011671-38.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 30.05.2022)

Idem, outros acórdãos: 17ª C.Cível - 0034567-75.2019.8.16.0000 - Irati - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 09.07.2020; 10ª Câmara Cível - 0007159-41.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 28.06.2021; 17ª Câmara Cível - 0011128-35.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 27.06.2019.

Destarte, **substituo o AJ**, nomeando, para o cargo, AUXILIA CONSULTORES, representado pelo Advogado Henrique Ricci, OAB/PR n. 35.939, localizado na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl 04., Jardim Aclimação, Maringá-PR, endereço eletrônico <https://auxiliaconsultores.com.br/>, que deverá ser intimado com urgência para, uma vez aceitando o encargo confiado, então dentro de 48 horas prestar o compromisso legal e apresentar a proposta de honorários nos termos do art. 24 da LRF.

2. Sobre as arguições de nulidade do edital de mov. 35.1

Os credores que arguíram a nulidade do edital têm razão (movs. 90.1, 133.1 e 134.1). O edital deveria ter sido publicado atendendo as exigências do art. 52, §1º, e 7º, §1º, da LRF. Deveria conter o resumo do pedido da devedora e da decisão que deferiu o processamento da RJ; a relação nominal dos credores como elaborada pela devedora, com discriminação do valor atualizado e da classificação dos créditos; além da advertência do prazo para divergências, habilitação e impugnação dos créditos.

O edital, entretanto, contém tão só a lista dos credores (sem indicação da classe jurídica) elaborada pela devedora, bem assim traz erros de endereço e nome do AJ, dificultando o contato e endereçamento pelos credores das divergências ao AJ, agravado pelo fato de que os autos encontravam-se sob sigilo médio (mov. 35 e 49).



Declaro nulo o edital e determino que o novo AJ nomeado apresente a minuta correspondente em até 72h após manifestação do aceite da nomeação, seguindo-se pela Secretaria do encaminhamento do edital para publicação em caráter de urgência. O edital, uma vez revisado pela Secretaria, deve conter: (i) resumo do pedido (mov. 1.1); (ii) cópia da decisão de mov. 20.1; (iii) relação de credores (movs. 1.136-1.140), sem prejuízos de ulteriores debates, reclamos, impugnações e habilitações; (iv) alerta de que os credores têm 15 dias, a contar da veiculação do edital no diário oficial, para apresentar divergências ou apontamento de créditos diretamente ao AJ.

3. Sobre o cumprimento da Portaria n. 02/2024: Determino que a Secretaria cumpra a portaria n. 2/2024 do juízo, com urgência, notadamente, para:

(a) revisão da autuação, sobre o AJ, uma vez prestado compromisso (art. 3º, III);

(b) inclusão de informação no registro do feito do endereço eletrônico (URL) onde serão publicadas informações atualizadas do processo e o endereço eletrônico (e-mail) para eventual comunicação dos credores com o AJ;

(c) instauração de incidentes classe 241 (Petição Cível), em apenso a este processo, para:

(i) Monitoramento dos honorários do AJ – **translade-se** petição em que constar proposta de remuneração, de modo a viabilizar a reavaliação do percentual pretendido e do cronograma de pagamentos por este Juízo (art. 3º, V, a);

(ii) Apresentação de Contas Mensais Demonstrativas pela devedora (art. 3º, V, b);

(iii) Apresentação de Relatórios Mensais das Atividades da devedora (RMA) pelo AJ (art. 3º, V, c);

(iv) Apresentação de relatório de monitoramento de ações trabalhistas pelo AJ (art. 3º, V, d);

(v) Apresentação de relatório de monitoramento de outras ações em curso pelo AJ (art. 3º, V, e);

(vi) Monitoramento dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora (art. 3º, V, f).

A juntada de peças subsequentes deve se dar nos autos apropriados.

(d) **inutilização** de mov. de habilitação/impugnação de crédito e de habilitação e anotação da qualidade de credor, na forma do art. 5º da Portaria n. 02/2024 (por ex., mov. 50.1, 51.1 94.1, 126.1 etc.);



(e) ofício aos juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde a devedora possui sede e filiais para encaminhamento direto das certidões de crédito judicial e trabalhista ao AJ (art. 4º, VIII);

(f) solicitação ao DTIC, via SIGA, para inclusão automática no PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que a devedora é parte (art. 4º, XI), bem como à CGJ, via SEI/TJPR, a divulgação da decisão de deferimento do processamento da RJ (mov. 18.1) via Mensageiro, e a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas quais a devedora possua sede e filiais (art. 4º, XII);

Intimem-se com urgência os AJs (substituído e nomeado) e o Ministério Público, assim também todos com representação processual nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

